



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005460

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2351200-02.2024.8.26.0000/50000
Relator: JOÃO BATISTA VILHENA
Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

EMBARGANTE: GABRIEL FELIPE ROVIGATTI
EMBARGADO: ALPARGATAS S A
INTERESSADOS: VULCABRAS AZALEIA CE CALÇADOS E ARTIGOS
ESPORTIVOS S/A E VAHRCAV PARTICIPAÇÕES LTDA.

JUIZ: Adilson Araki Ribeiro

VOTO Nº 207.494

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – *Necessidade de esclarecimentos quanto à concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, ficando mantida a decisão embargada.*

Acolhimento parcial.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 136, que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, considerando presentes os requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, relativos à urgência e à plausibilidade do direito.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omissa quanto aos pressupostos do preenchimento dos requisitos ali referidos, não sendo possível compreender as razões que levaram ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso.

Requer tal esclarecimento, bem como seja admitida como prova a nota

fiscal de fls. 42 dos autos originários, dispensando-se a juntada do formulário mencionado às fls. 40, daqueles autos.

Entende inexistir dúvidas da existência da relação jurídica contratual entre as partes, e admitir o contrário equivaleria à assunção de que a embargada estaria utilizando da imagem do embargante de forma totalmente ilegal, o que tornaria os fatos ainda mais graves.

Suscita sua hipossuficiência técnica, econômica, jurídica e de fato perante as requeridas, bem como a impossibilidade de que obtenha os dados e provas em poder da ré, como o contrato celebrado, fazendo-se necessária a aplicação do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assevera que, sendo a embargada a parte que formalizou o contrato, obtendo o benefício direto do uso da imagem do embargante, é ela quem possui a custódia do documento contratual, devendo apresentá-lo nos autos, e a negligência e a má administração da parte ré não pode servir de empecilho ao acesso à Justiça pela parte autora.

Menciona o princípio da colaboração processual, previsto no art. 6º, do Código de Processo Civil, e a obrigação da embargada em apresentar documentos que efetivamente estão ou deveriam estar sob sua guarda.

Suscita o art. 1.194, do Código Civil, e afirma que, havendo chegado o contrato ao seu termo final em junho de 2016, e não havendo transcorrido o prazo de dez anos, não haveria como se eximir a responsabilidade de apresentação da documentação.

Aduz que a alegação da parte contrária sobre produção de prova diabólica é descabida, sendo presumível e esperado que a embargada detenha o controle e a posse dos documentos necessários cumpra com seu dever processual de apresentá-las.

Ao final, requer: o esclarecimento dos fundamentos que deram amparo ao efeito suspensivo deferido; a dispensa da juntada do formulário mencionado às fls. 40, dos autos originários, em razão da evidenciação da relação jurídica das partes pela nota fiscal de fls. 42; a revogação do efeito suspensivo deferido ao recurso.

É O RELATÓRIO.

Os embargos comportam parcial acolhimento apenas a fim de realizar-se os seguintes esclarecimentos, ficando mantida a decisão embargada.

Determinou a decisão agravada à corré Alpargatas S.A. a juntada do contrato de prestação de serviços e concessão de uso de imagem, nome e som de voz, sob pena de presunção dos fatos que se pretende provar pela referida documentação.

Pois bem.

Considerado o princípio do livre convencimento do Magistrado, entendeu este Relator pela necessidade de juntada do documento referido na decisão embargada, a fim de obter-se melhor esclarecimento de algumas circunstâncias ligadas à exibição de documento em análise, o que se mostra pertinente e deve subsistir, pois encontra amparo no art. 130, do Código de Processo Civil, e respectivo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "*Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias*" (AgRg no AREsp 136341 / SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, D.J. 04/12/2012).

Ora, evidente que diante do quanto determinado na decisão embargada, no sentido da apresentação do documento ali referido, resultou necessária a suspensão da decisão agravada para obstar a consequência da presunção da veracidade dos fatos contra a requerida, ao menos até o julgamento do presente agravo, o que fica esclarecido e mantido.

Quanto ao mais, percebe-se que, na realidade, o intuito do embargante é rediscutir a matéria já analisada na decisão embargada, com o fim de conferir efeito infringente ao julgado, para fins de alteração no resultado do julgamento, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração.

A esse respeito, conferir a seguinte jurisprudência: "*Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscaram alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240) sendo que “Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638 – Cf. art. 535, nota 3, p. 628, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Saraiva, SP, 36ª ed.).

Por ser assim, **ACOLHO EM PARTE os embargos.**

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator